DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6777/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6815/2014
PROTOCOLO	: 1476341
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da contratação direta por Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2013 celebrado entre o município de Batayporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde e o Dr. Nelson Ferreira Neto, bem como da sua execução financeira, tendo por objeto a prestação de serviços médicos (clínico geral) durante 40 horas semanais para atender intercorrências na Rede Municipal de Saúde.

A referida Dispensa de Licitação e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3288/2016 (pç. 20, fls. 186-188) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"I - declarar a regularidade da dispensa de licitação, do Contrato n. 15/2013, celebrado entre o Município de Btayporã e o Sr. Nelson Ferreira Neto, e da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - aplicar multas, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, inscrito no CPF n. 051.029.011-68, Prefeito do Município de Batayporã à época dos fatos, nos valores equivalentes a:*
>
> *a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato n. 15/2013;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes à execução financeira da contratação;"*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Alberto Luiz Saovesso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 200-201.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9108/2022 (peça 32, fl. 205), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/6815/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9108/2022, peça 32, fl. 205), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6815/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Alberto Luiz Saovesso (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3288/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL